MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

| | | |
|---|---|---|
| Processo nº. | : | 13710.000054/2001-08 |
| Recurso nº. | : | 155.382 |
| Matéria | : | IRPF - Ex(s): 1998 |
| Recorrente | : | JOAQUIM PINTO DOS SANTOS FILHO |
| Recorrida | : | 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II |
| Sessão de | : | 13 de junho de 2007 |
| Acórdão nº. | : | 104-22.500 |

AÇÃO JUDICIAL - CONCOMITÂNCIA COM INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - RENÚNCIA - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula 1º CC nº 1, DOU Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006).

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE - A dedução de dependentes para neta de até 21 anos, só é permitida caso o contribuinte detenha a respectiva guarda judicial.

Recurso não conhecido na parte relativa à omissão de rendimentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAQUIM PINTO DOS SANTOS FILHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso na parte relativa à omissão de rendimentos, tendo em vista a opção do Recorrente pela via judicial e, na parte conhecida, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

ANTONIO LOPO MARTINEZ
RELATOR

Processo nº. : 13710.000054/2001-08
Acórdão nº. : 104-22.500

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente a Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA.

Processo nº. : 13710.000054/2001-08
Acórdão nº. : 104-22.500

Recurso nº. : 155.382
Recorrente : JOAQUIM PINTO DOS SANTOS FILHO

# RELATÓRIO

Contra o contribuinte JOAQUIM PINTO DOS SANTOS FILHO, foi lavrado o Auto de Infração relativo ao IRPF, ano-calendário 1997 tendo sido apurado um imposto a restituir no valor de R$ 1.519,17, originado da seguinte constatação:

1) OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - Rendimentos pagos por BANERJ SEGUROS S.A. no valor de R$ 53.839,51

2) DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES - Abatimento indevido de um dependente, não comprovou a guarda judicial da neta.

3) INCLUSÃO DA RETENÇÃO NA FONTE - Imposto retido na fonte no valor de R$ 13.122,38

Contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação insurgindo-se com os seguintes argumentos:

a) Considera que o valor recebido seria uma indenização, pois teria sido baseada em valores recolhidos desde o mês de 06/94 a 12/96, com inclusão de 13º salário, jóias e contribuições;
b) Quanto a glosa de dependentes, informa que a dependente glosada é sua neta e que a mesma mora com o recorrente.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu pela procedência do lançamento, através do Acórdão-DRJ/RJO II nº 12.454, de 28/04/2006, às fls. 38/40, julgar o lançamento procedente. Entendendo ser devido o lançamento dos rendimentos tributáveis

tendo em vista a DIRF (fls. 23), bem como manter a glosa da dedução de dependentes uma vez que o impugnante não apresentou o termo de guarda judicial.

Devidamente cientificada dessa decisão em 22/05/2006, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 14/06/2006, onde:

- Explica ter sido empregado da BANERJ Seguros S/A tornando-se participante da entidade de previdência privada co-patrocinada pelo seu ex-empregador, a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI BANERJ, por força de seu contrato de trabalho estabelecido, que condicionava a compulsória adesão dos trabalhadores à supra mencionada entidade.

- A BANERJ Seguros S/A retirou-se do patrocínio da PREVI- BANERJ, sendo facultado ao participante a opção pelo pagamento direto da reserva matemática, opção esta que foi exercida pelo recorrente.

- Nessas condições o requerente recebeu da BANERJ Seguros S/A o valor líquido, de R$ 46.632,94.

- Dado que o patrimônio rateado da BANERJ Seguros S/A constitui direito contratualmente assegurado, não acorrendo qualquer acréscimo, traduzindo-se apenas em mera recomposição do patrimônio, e não adição de capital do mesmo.

- Argumenta que interpôs junto a Justiça Federal ação de repetição de indébito, em face da União Federal / Receita Federal ter tributado na fonte parcela indevida.

- Quanto a glosa de dependentes entende que tem ter direito a dedução uma vez que é responsável pelos alimentos, educação, moradia e vestuário de sua neta.

Processo nº. : 13710.000054/2001-08
Acórdão nº. : 104-22.500

O recorrente em 04/07/2007 solicita que seja anexado ao autos a decisão da apelação civil pleiteada na ação de repetição de indébito interposta no tocante a matéria que está sendo objeto de apreciação.

Na decisão confirma-se a inexistência da relação jurídica do Imposto de Renda sobre o valor recebido em virtude de complementação de aposentadoria correspondente a contribuição do Requerente no período de vigência da Lei nº 7.713/88 e condena a Fazenda Nacional a repetir o indébito.

É o Relatório.

Processo nº. : 13710.000054/2001-08
Acórdão nº. : 104-22.500

# VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O interessado utiliza-se dos recursos administrativos decorrentes do auto de infração para solicitar o pedido de restituição de Imposto de Renda retido na Fonte que entende indevido, bem como para questionar a glosa da dedução de dependentes.

Não obstante, constatou-se que o contribuinte havia ajuizado, ainda em 1997, a Ação de Repetição de Indébito nº 1997.51.01.106011-3, que tinha com objeto equivalente a parte do auto de infração.

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes assim estabelece:

> "Art. 16. Em qualquer fase o recorrente poderá desistir do recurso em andamento nos Conselhos.
>
> § 1º A desistência será manifestada em petição ou termo nos autos do processo.
>
> § 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida, a extinção, sem ressalva, do débito, por qualquer de suas modalidades, ou **a propositura pelo Contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso."** (grifei)

Diante do exposto, uma vez que a propositura de ação judicial tem como objeto a suposta validade do lançamento do rendimento tributável que foi objeto do lançamento, entendo não ser cabível conhecer esta parte do recurso.

No que toca a glosa da dedução de dependentes o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Até o período-base de incidência de 1995, cuja declaração foi entregue em 1996, era permitida a dedução com dependentes relativa a neto menor sem arrimo dos pais, independente do contribuinte deter ou não a guarda judicial. Entretanto com o advento da Lei nº 9250/95, com eficácia a partir do período base de incidência de 1996, passou a legislação a exigir, como caracterização de dependência e requisito de dedutibilidade, a detenção da guarda sentenciada pela autoridade judicial (art. 35 da Lei nº 9.250/96, art 83 do RIR/94).

Nesse item, numa associação de tratamento entre neto e menor pobre, já existe também posição sumulada no Primeiro Conselho de Contribuinte:

> "Sumula 1º CC nº 13: Menor pobre que sujeito passivo crie e eduque pode ser considerado dependente na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física desde que o declarante detenha a guarda judicial."

Tendo em vista que o recorrente não apresentou a guarda sentenciada pelo judiciário, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, no que toca a dedução de dependentes. Acrescentando-se que no tocante aos rendimentos lançando o recurso não foi conhecido.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2007

ANTONIO LOPO MARTINEZ